



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053667-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada CAROLINE NUNES ALECRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48759

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053667-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: CAROLINE NUNES ALECRIM

INTERESSADO: BANCO SOFISA S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Agravada que alega que foi vítima de fraude bancária, onde meliantes roubaram seu celular e invadiram sua conta e efetuaram empréstimos vinculados ao seu nome, bem como realização de pix/transferências bancárias para conta de pessoa por ela desconhecida, cujas transações fogem do padrão do perfil dela. Presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Juízo de verossimilhança configurado. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para tal finalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, nesse ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Irresignação do recorrente quanto à fixação de multa. Determinação para que o agravante suspenda as cobranças referentes às transações ocorridas na conta da autora, as quais ela alega ser fruto de ato fraudulento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, enquanto perdurar o descumprimento da ordem judicial. FIXAÇÃO DE MULTA. (Astreintes). A determinação judicial há de ser cumprida de imediato. Incidência de multa que se mostra necessária para manter a eficácia da decisão. REDUÇÃO. Valor fixado que se mostra razoável e suficiente para preservar a autoridade da determinação emanada judicialmente. LIMITAÇÃO. Cabimento. O valor total das astreintes deve ser limitado ao valor da soma das transações bancárias questionadas pela autora. (R\$ 39.285,59). Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nesse ponto.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 161/162 (dos autos de origem) que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral, deferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora nos seguintes termos, “(...) *DEFIRO a tutela provisória, a fim de determinar a suspensão provisória das cobranças referentes às transações em nome da autora cuja exigibilidade é discutida neste processo, sendo vedado, inclusive, o desconto de valores em conta corrente ou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária cominatória que fixo em R\$ 1.000,00 (...) sic*”.

Justificou o Juízo de origem que (...) *A documentação dá verossimilhança às alegações da autora, que apontou transações aparentemente incompatíveis com seu padrão de consumo e apresentou boletim de ocorrência noticiando a ocorrência do crime de furto. Existindo indícios de que não foi a autora quem realizou as transações, é cabível tutela de urgência para suspender as cobranças. A medida é reversível, e não causa prejuízos às demandadas, que podem cobrar a autora posteriormente, caso a tutela seja revogada (...).*

Sustenta o recorrente que não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, eis que a transação foi concretizada mediante a colocação de chave de segurança (Token), a qual é pessoal e intransferível, fator que não pode ser desconsiderado, cabendo ao cliente zelar pelas informações bancárias dele. De modo subsidiário, pleiteia o afastamento da multa imposta, ou ao menos a redução do valor fixado e/ou sua limitação, por considerá-la abusiva, a qual fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 14/16). Contraminuta às fls. 19/24.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Para deferimento da tutela provisória almejada pela autora, ora agravada, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que se verifica na hipótese vertente.

Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor da recorrida, se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

A autora afirma que não firmou nenhum empréstimo vinculado à sua conta com o banco réu, eis que as transações ocorreram após o furto do seu celular. Complementa que, na data de 17/11/2024, estava aguardando o semáforo abrir, no cruzamento da Rua do Glicério, Centro – São Paulo/SP, quando meliantes quebraram o vidro de seu carro e levaram o celular dela. Após o ocorrido, alega que houve a realização de empréstimos pessoais, uso de limite de conta e, após, foram realizados diversos pix/transações bancárias, para pessoa por ela desconhecida.

Complementa que manteve contato com a instituição financeira, contestou junto ao banco referidas transações, tomou todas as medidas possíveis e que estavam ao seu alcance, bem como se dirigiu a delegacia de polícia para efetivação do Boletim de Ocorrência (fls. 48/50 dos autos de origem), fatores que demonstram atos de boa-fé.

Diante desta conjuntura, é prudente manter a tutela de urgência concedida pelo magistrado “a quo” em favor da agravada, para determinar que a instituição financeira suspenda qualquer ato de cobrança referente ao débito contestado, bem como se abstenha de lançar o nome dela no rol dos maus pagadores em razão desta pendência, enquanto há a ampliação da fase de instrução probatória, a fim de se apurar os fatos com maior profundidade, para verificar se houve ou não falha/vulnerabilidade no serviço prestado pelo banco junto ao aplicativo disponibilizado aos seus clientes.

Desta feita, mantenho hígida a concessão da tutela de urgência em favor da recorrida, eis que verificada a plausibilidade do direito por ela alegado, nos termos acima expostos.

Quanto ao pedido atrelado às astreintes, tem-se a ponderar que o regramento processual civil autoriza o Juiz a: “[...] *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC) [...]*”.

A imposição de multa (*astreintes*) é cabível e decorre do poder geral de cautela do magistrado, pois visa evitar a inércia do agravante em dar cumprimento a determinação judicial.

Não se olvida que o parágrafo 1º, do artigo 537 do Código de Processo Civil permite a redução do valor da multa, até mesmo de ofício, quando o *quantum* se mostra excessivo em relação à natureza da causa, o que não se verifica na hipótese vertente. A fixação da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) não se evidencia desproporcional e exorbitante, sendo cabível ao caso.

Visa à observância da ordem emanada pelo magistrado e busca dar efetividade ao comando judicial, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da recorrida, uma vez que basta a ciência do recorrente para exigir o seu imediato cumprimento.

No entanto, as *astreintes* devem ser limitadas ao montante correspondente à somatória das transações bancárias questionadas pela autora - R\$ 39.285,59, (fls. 04 dos autos de origem), eis que melhor atende à finalidade da sua fixação e não evidencia enriquecimento ilícito da agravada.

Sendo assim, é medida de rigor a reforma parcial da decisão hostilizada, apenas para limitar as *astreintes* ao valor de R\$ 39.285,59, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator